

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 151/2020

AUTOR: Deputado **FABION GOMES**

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a proceder a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado do Sistema Único de Saúde – SUS, em caso de inexistência de leitos na rede pública.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Em apreciação o Projeto de Lei nº 151/2020, de autoria do nobre Deputado **Fabion Gomes**, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de hospitais, quando requerido por médico credenciado do Sistema Único de Saúde – SUS, em caso de inexistência de leitos na rede pública”.

De acordo o Autor, a proposição tem por objetivo resguardar e proteger a vida dos cidadãos do Estado do Tocantins, a fim de que não ocorra a impossibilidade de atendimento de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19).

Vem a esta Comissão para se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do art. 46, inciso I, “a” combinado com o inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela inconstitucionalidade.

É o relatório.



II – DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

De início, verifica-se que o projeto em tela trata-se de lei autorizativa, a qual se limita a conceder uma autorização ao Poder Executivo para praticar determinado ato, cuja matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

É sabido que tais proposições são manifestamente inconstitucionais, inclusive as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e os ensinamentos dos doutrinadores pátrios não reconhecem a constitucionalidade de uma lei gerada por proposição autorizativa.

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.

A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, manifesta pela remessa do Projeto em análise ao arquivo desta Comissão.

Ante o exposto e em observância às limitações constitucionais e o art. 2º, ambos da Constituição da República, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 151/2020 em questão, por ser manifestamente inconstitucional.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2020.



Deputado **RICARDO AYRES**

Relator